

REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA

Clarissa Bottega*

É próprio da natureza humana intervir nos processos naturais, sem prejuízo de ficar por resolver a questão dos limites desta intervenção.

Kaufmann

INTRODUÇÃO

O que é origem genética? O que a origem genética tem a ver com o princípio da dignidade da pessoa humana? Por que o direito deve se preocupar com a reprodução medicamente assistida e a origem genética?

Em tempos atuais, quando a evolução da ciência anda mais depressa que a evolução do direito, surgem algumas questões difíceis de serem solucionadas, ou talvez difíceis de serem entendidas pelo direito e pela sociedade.

Em meio a essas questões surge o problema do direito ou não de conhecer a origem genética nos casos de reprodução humana medicamente assistida na sua forma heteróloga, ou seja, nos casos em que há doador de material fertilizante e assim há uma desconexão entre a paternidade afetiva e a verdade biológica.

No caso da resposta a essa questão ser afirmativa, ou seja, do direito de conhecer a origem genética, surgem outros problemas para o direito e a sociedade se manifestarem e resolverem, como por exemplo, a questão da paternidade, dos direitos sucessórios, alimentos, etc.

O presente trabalho se debruça sobre a problemática do direito de conhecer a origem genética nos casos de reprodução humana heteróloga e seus

* Advogada sócia do Escritório Bottega & Bottega Advogados Associados, professora universitária da cadeira de Direito de Família na Universidade de Cuiabá-UNIC, com atualização em Direito de Família pela PUC-MG, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá-UNIC, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getulio Vargas-RJ, mestranda em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra – Portugal.

efeitos jurídicos e sociais ante os direitos da personalidade, o direito à filiação e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente faremos uma breve abordagem sobre a reprodução humana medicamente assistida, suas técnicas e sua justificativa, passando pelas questões relacionadas ao anonimato do doador e os prós e contras desse anonimato, apresentando inclusive posição recente do Tribunal Constitucional Português.

Ao final faremos uma breve análise acerca do direito à origem genética, os direitos da personalidade e o descolamento entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva demonstrando ao final que o ser humano é um fim em si mesmo e que o feto atualmente deve ser levado em consideração na determinação da paternidade.

REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA

DELINEAMENTO HISTÓRICO

O primeiro delineamento acerca das bases científicas da hereditariedade foi feito pelo monge agostinho João Gregório Mendel, nascido em 1882, cuja contribuição foi de extrema importância no que tange ao estudo da hereditariedade, principalmente em relação às suas leis: independência dos caracteres; dominância e disjunção.¹

Em sede de reprodução artificial, temos que as primeiras experiências realizadas foram as técnicas utilizadas pelos povos árabes para a criação de uma raça de cavalos mais fortes e resistentes em meados do século 14.

Já no século 18 diversas experiências foram realizadas nesta área, podendo ser citadas as experiências com peixes realizadas pelo alemão Ludwig Jacobi no ano de 1767, bem como as experiências do abade italiano Lazzaro Spallanzani no ano de 1777, quando conseguiu realizar a fecundação² de uma cadela por meio de inseminação artificial, tendo resultado daí o nascimento de três crias³.

Com seres humanos os primeiros relatos de experiências datam do ano de 1790, mérito de um médico inglês chamado John Hunter, que conseguiu

1 BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 18.

2 Fecundação: fusão do óvulo com o espermatozóide.

3 GRACIANO, Lílían Lúcia. *Reprodução humana assistida: determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: <<http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-set2003/artigo2.html>>. Acesso em: 16/mar/06.

obter resultados positivos numa inseminação artificial realizada em uma mulher.

Ainda com relação a experiências em seres humanos, temos relatos de que no ano de 1838 o médico francês Jaime Marion Sims obteve sucesso numa inseminação artificial.

A inseminação artificial conseguiu seu salto de qualidade quando em 1910 foi descoberta por Elie Ivanov uma forma de conservação do líquido seminal por resfriamento, possibilitando assim a criação de bancos de sêmen, bem como a conservação de gametas e embriões⁴.

Em 1978 temos outro marco importante na reprodução assistida. Eis que em julho desse mesmo ano nasce Louise Brown, o primeiro bebê de proveta do mundo, fruto do resultado das pesquisas dos médicos Roberto Edwards e Patrick Steptoe.

Como podemos observar, é relativamente nova a questão da reprodução assistida, trazendo assim diversas questões a serem discutidas. Ademais, nem o direito nem mesmo a sociedade conseguem acompanhar as inovações tecnológicas, deixando assim várias dúvidas sobre o tema em apreço.

TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA

A reprodução humana medicamente assistida, ou também chamada simplesmente de inseminação artificial, pode ser dividida em dois grandes grupos, quais sejam: a inseminação artificial homóloga e a inseminação artificial heteróloga.

A inseminação artificial homóloga é aquela realizada em mulheres casadas ou que vivam em união de fato, com o sêmen do próprio marido ou companheiro, ou seja, há a correspondência entre os dados genéticos dos pais que vão criar o ser gerado, exercendo o papel de pai e mãe e a verdadeira ascendência genética da criança.

Já no caso da inseminação artificial chamada de heteróloga, não há essa correspondência, tendo em vista que esta inseminação é a realizada em mulher casada ou que viva em união de fato, com material genético – sêmen ou óvulo – originário de terceira pessoa – doador – ou no caso de a mulher não ser casada, e algumas legislações permitem o acesso de mulheres solteiras aos recursos da inseminação artificial, com material igualmente de doador.

4 GRACIANO, Lillian Lúcia, op. cit.

No que respeita às técnicas para a realização da inseminação artificial, seja essa inseminação homóloga ou heteróloga, atualmente temos disponíveis: a inseminação artificial (IA) propriamente dita, a transferência intratubária de gametas⁵ (GIFT), transferência intratubária de zigotos⁶ (ZIFT) e fertilização in vitro seguida de transferência de embriões⁷ (FIVETE)⁸.

Há ainda que se lembrar o caso das “mães de aluguel”, ou seja, pessoas que carregam o embrião em casos de impossibilidade física da mulher, chamada também de gestação de substituição.

Especificamente, inseminação artificial (IA) é o processo pelo qual o responsável pela inseminação procede à transferência física apenas dos espermatozoides para o interior do aparelho genital feminino. Os espermatozoides transferidos já devem ter sido recolhidos e tratados antes da transferência. Nesta técnica a fecundação é realizada de forma natural dentro do corpo da mulher. Em alguns países é possível até mesmo se efetuar a escolha do sexo do bebê nessa pré-fase de análise dos espermatozoides, muitas vezes por vazio legislativo.

Devemos ressaltar que, dentro da técnica de inseminação artificial, existem ainda algumas possibilidades de escolha do que vamos aqui chamar de “subtécnicas”, mas que não vamos aqui tratar por ser questão meramente técnica e não influenciar no resultado da pesquisa⁹.

A técnica da transferência intratubária de gametas (GIFT) consiste em captar os óvulos da mulher através de video laparoscopia e ao mesmo tempo realizar a colheita do sêmen do homem. Após esse procedimento e na mesma incisão abdominal através da cirurgia de video laparoscopia colocam-se os gametas em uma cânula especial e introduz esse material em cada uma das trompas uterinas (trompas de Falópio). Nessa cavidade espera-se que ocorra a

5 Gametas ou células sexuais: são células que contêm apenas um conjunto de cromossomos e servem para a reprodução das espécies através da fecundação com outra célula sexual.

6 Ovo ou Zigoto: é a célula única gerada após a união dos dois materiais genéticos oriundos do óvulo e do sêmen.

7 Embrião: é o zigoto e suas fases sucessivas de desenvolvimento até sua implantação no útero da mulher.

8 SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida; questão aberta: aspectos científicos e legais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

9 Apenas a título de esclarecimento a inseminação artificial pode ainda ser: intracervical, intrauterina, intratubária, intraperitoneal e intrafolicular, dependendo apenas do local de inserção dos espermatozoides. Para aprofundamento consultar <http://www.fertil.com.br/fert_trat_inseminacaoArt.asp>

fertilização de forma natural. Após a fertilização o embrião deverá descer das trompas até o útero de forma que a concepção (fecundação) e o desenvolvimento do embrião se dará integralmente no corpo da mulher.

A diferença entre as técnicas de inseminação artificial (IA) e transferência intratubária de gametas (GIFT) é que naquela a transferência é apenas dos espermatozoides para dentro do corpo da mulher, enquanto que nesta (GIFT) há a transferência não só dos espermatozoides, mas também dos óvulos para dentro do corpo da mulher.

Na transferência intratubária de zigotos (ZIFT) ambos os gametas são colocados em contato *in vitro*, ou seja, fora do corpo feminino, em condições adequadas para que ocorra a fusão dos gametas originando o zigoto ou zigotos, a partir daí é que ocorre a inseminação artificial tendo em vista que os zigotos é que serão transferidos para as trompas femininas e não os gametas. Aqui o processo de fecundação é realizado fora do corpo da mulher.

A diferença entre as técnicas GIFT e ZIFT é que na primeira ocorre a transferência do material tratado antes da fusão entre o óvulo e o espermatozóide, já no segundo caso essa fusão é feita em laboratório e a transferência realizada é em relação ao ovo ou zigoto propriamente dito e não transferência de material. Em outras palavras, na técnica GIFT a fecundação ocorre dentro do corpo da mulher que recebe o material tratado, na técnica ZIFT a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, que somente recebe o zigoto já fecundado.

Tanto uma como outra técnica apresentam alguns problemas éticos e jurídicos para serem debatidos, vez que há baixa porcentagem de êxito e muitas vezes é feita a coleta de material em grande quantidade ou ainda a fusão de vários óvulos (zigotos), e esse material excedente é congelado e armazenado até que o casal decida o que fazer com ele.

A fertilização *in vitro* seguida da transferência de embriões (FIVETE), como o próprio nome já diz, consiste na técnica segundo a qual o zigoto ou zigotos continuam a ser incubados *in vitro* no mesmo meio em que foram fecundados até que ocorra a sua segmentação (divisão celular). Dessa forma o que é transferido para as trompas ou para o útero feminino é o embrião e não apenas o zigoto ou material fertilizante. É a famosa técnica do bebê de proveta.

Difere-se da técnica ZIFT pelo fato da transferência ocorrer após a segmentação, quando o zigoto já recebe o nome de embrião. Essa técnica é uma das maiores inovações da medicina reprodutiva atual, é usada no mundo inteiro como umas das técnicas de maiores resultados positivos. Entretanto esta técnica, juntamente com a técnica ZIFT, é uma das técnicas que mais apresen-

tam problemas relativos ao material fecundado excedente, pois se trata já de um embrião e não mais de apenas material genético.

INFERTILIDADE E A JUSTIFICATIVA PARA A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Atualmente, mesmo nas melhores circunstâncias, um casal jovem e fértil tem apenas 25% de chance de engravidar em um determinado período ovulatório, por isso, não é de surpreender que alguns casais passem vários meses tentando atingir seu objetivo sem que consigam uma gravidez¹⁰.

Em verdade, a maioria dos casais consegue ter um filho no primeiro ano da tentativa de gravidez sem contraceção. Por isso que os médicos sempre aconselham esperar o tempo mínimo de um ano de vida sexual ativa sem proteção para que se conclua por algum tipo de infertilidade no casal que pretende uma gravidez.

A idade fértil para homens e mulheres ideal para uma gravidez é entre os 20 e 25 anos, pois a partir dos 30 anos começam a surgir problemas de infertilidade. Há ainda que se ressaltar o problema do índice de aborto espontâneo em mulheres que engravidam com idade superior ou próxima dos 40 anos.

Dessa forma começamos a entender a pressão que começa a ser vivida quando a mulher ultrapassa a barreira dos 30 anos para ter um filho. Cada ano que passa o risco dessa mulher não poder ter filho aumenta significativamente fazendo com que os médicos dispensem a espera de um ano de vida sexual ativa sem proteção para início de uma investigação de uma possível infertilidade do casal.

Os avanços na esfera científica são admiráveis e cada vez mais caminham com uma rapidez assustadora, apresentando muitas vezes progressos na vida prática que deixam a ética e a moral sem parâmetros, tendo em vista que os novos paradigmas apresentados à sociedade ainda não foram completamente absorvidos.

A partir do momento em que a ciência passa a se relacionar diretamente com a origem e manipulação da vida, como acontece com o uso das técnicas de reprodução medicamente assistida, a sociedade deve se manifestar impondo limites à atuação da ciência, cabendo à ética e à moral estabelecer ou ao menos indicar os novos parâmetros.

É de se lembrar que a manipulação da origem da vida é uma idéia bastante nova precisando ainda de várias discussões e debates, tendo em vista

10 GRACIANO, Lillian Lúcia, op. cit.

que remexe questões antes sequer imaginadas pela mente humana. Esses valores devem ser analisados com bastante coerência, tendo em vista que se trata de valores absolutos e transcendentais.

Como já bastante ressaltado e vivenciado em nossa cultura ocidental, mesmo após a desconexão entre o ato sexual e a reprodução, um casal que não tenha filhos, após alguns anos de casamento passa a se sentir fora do padrão social de família, onde a filiação ainda é valorizada. Assim, nesses casos, as técnicas de inseminação artificial seriam utilizadas para reinserção desse casal no seio social em que vive, propiciando aos indivíduos a possibilidade da filiação, cumprindo seu papel na continuidade da raça humana.

Nos casos em que ocorre a inseminação artificial heteróloga, devemos lembrar que o homem, segundo a psicanálise, somente passa a se sentir pai da criança gerada apenas após o nascimento e convívio com ela, já no caso da mãe, esse sentimento surge enquanto a criança ainda está no ventre materno. Tendo em vista essa questão, alguns pontos devem ser levados em consideração e analisados no sentido da psicologia, qual seja, o real desejo da procriação e o verdadeiro sentimento de comprometimento com o futuro da criança a ser gerada, tanto da parte materna, quanto paterna.

De mais a mais, uma das piores situações para a psicologia é a da “barriga de aluguel”, tendo em vista os vários sentimentos e as diversas pessoas envolvidas na geração de uma criança, posto que poderá haver uma mãe biológica (doadora do óvulo, por exemplo), uma mãe gestacional (a mulher que cedeu o útero para a gestação) e a mãe de fato (a mãe que desejou essa criança). Ademais, todas essas mulheres envolvidas podem desenvolver sentimentos pouco saudáveis depois do nascimento da criança.

No meio religioso, cabe ressaltar que a inseminação artificial desencadeia uma série de atitudes muitas vezes até mesmo incompatíveis entre si, posto que a Igreja Anglicana e o judaísmo aceitam a inseminação homóloga, mas não aceitam a inseminação heteróloga, a Igreja Presbiteriana não aceita a inseminação artificial seja homóloga ou heteróloga, e é nesse sentido que se manifestam quase que a totalidade das igrejas cristãs¹¹.

Foi no ano de 1897 que a Igreja Católica se manifestou pela primeira vez acerca da inseminação artificial. Na oportunidade, o Santo Ofício declarou ilícita a fecundação da mulher, muito embora o Direito Canônico tenha para si

11 GRACIANO, Lillian Lúcia, op. cit.

que a procriação e a educação da prole são fins primários do casamento e que a esterilidade não afasta o casamento. Já em 1949, o Papa Pio XII afirmou, durante um congresso médico realizado em Roma, que a inseminação artificial fora do casamento deve ser considerada como imoral, assim como qualquer intervenção de terceira pessoa no ato procriacional. A justificativa para tal posicionamento foi que a Igreja entende o ato reprodutivo como um direito recíproco entre os cônjuges, inalienável, exclusivo e não cedível, não podendo assim o ato procriacional ser reduzido a uma mera manipulação de genomas em um laboratório¹².

Hoje em dia a maior preocupação que envolve as técnicas de inseminação artificial não mais se refletem na postura do Papa Pio XII, mas sim num enfoque muito maior relacionado à manipulação da origem da vida humana, englobando questões éticas e morais antes inimagináveis.

Certo é que a inseminação artificial homóloga apresenta menos restrições da sociedade do que a inseminação artificial heteróloga, posto que nesta não há sequer identidade genética entre o pai e o filho gerado.

O aspecto cultural se mostra relevante para o avanço da sociedade no que tange às mudanças da ciência, pois, muito embora as mudanças tragam avanços para a sociedade, algumas pessoas apresentam uma resistência exacerbada em razão da novidade da matéria e da incerteza do futuro.

É necessário, para o bom desenvolvimento do tema na prática, de um compromisso social, moral e ético, pois não faltam acusadores das técnicas de inseminação artificial que apresentam como justificativas para suas teorias os casos de menores abandonados, como se esse fato pudesse solucionar os casos de casais estéreis.

O fato é que isso não impede a evolução da ciência, obrigando a sociedade a conviver com as mudanças e aceitá-las, ou, no mínimo, torná-las suportáveis até a total absorção do novo pela comunidade.

QUESTÕES RELATIVAS AO ANONIMATO DO DOADOR

ORIGEM DO DEBATE

Antes de iniciarmos a discussão do anonimato do doador, convém ressaltar que a questão do anonimato é relevante no que tange à inseminação

12 BARBAS, Stela Marcos de Almeida, op. cit., p. 29/30.

artificial heteróloga, uma vez que na inseminação artificial homóloga, como já dissemos, os gametas coincidem com os pais “civis” do ser gerado.

Assim, toda a discussão relacionada ao anonimato do doador tem a ver com a questão da inseminação artificial heteróloga, ou seja, aquela onde há a necessidade de intervenção de uma terceira pessoa no fornecimento de seu material genético.

Para que haja a inseminação artificial, como já dissemos, deverá haver a intervenção de uma terceira pessoa com a doação de seu gameta. Dessa forma, surgiram os bancos de sêmen, que têm como objetivo o armazenamento dos gametas doados. O primeiro banco de sêmen que se tem notícia foi criado em 1866 por Paolo Mantagazza.

Há que se ressaltar que a doação de gametas não é igual à doação de sangue, tendo em vista que o sangue é totalmente absorvido pelo corpo do receptor, enquanto que o gameta, além de ser absorvido, se perpetua na pessoa da criança gerada.

Dessa forma, há uma certa tendência de que o doador do sêmen fique no anonimato, entretanto, dúvidas começaram a surgir no sentido de questionar se a criança gerada teria direito de ser informada sobre a sua identidade genética.

Em verdade, o avanço da biotecnologia e das técnicas de reprodução humana medicamente assistida têm dificultado ou mesmo impossibilitado o conhecimento da origem genética através da técnica conhecida como “cocktail de sêmen”, na qual misturam-se semens de vários doadores, não havendo como saber de quem foi o espermatozóide que fecundou o óvulo, salvo pelo exame de DNA, que ficou quase impossível nessa técnica, tendo em vista as diversas pessoas envolvidas no processo.

Questiona-se atualmente se a criança gerada pelas técnicas de reprodução medicamente assistida com utilização de sêmen de doador – inseminação heteróloga – tem o direito de saber quem foi o doador do material utilizado. Referida questão se apresenta no momento em que se tem entendido que a origem genética faz parte dos direitos da personalidade, garantidos em âmbito internacional, como decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, há a questão de que o doador do sêmen não teve a intenção de ser pai e/ou de assumir uma responsabilidade com o nascimento de um filho e, assim, a quebra do anonimato poderia gerar um estado emocional e jurídico entre o doador e a criança gerada com o seu material genético que seria não desejado pelas partes.

Há quem também defenda que o anonimato confere maior segurança nas relações familiares, bem como que a quebra do anonimato faria com que se diminuíssem as doações de sêmen.

Diante disso podemos perceber a grandeza do problema que se apresenta com a manutenção do anonimato do doador ou com a quebra do anonimato conferindo à criança gerada o direito de saber sua origem genética.

DIREITO COMPARADO

Acerca do direito alienígena, temos duas posições bem distintas, quais sejam: os países que sofrem influência dos direitos anglo-saxão e germânico e que repudiam o anonimato do doador; e os países que sofrem influência do direito francês e que defendem o anonimato do doador.

As questões de fundo e as justificativas para as várias teorias e doutrinas variam de país para país.

A União Européia, através do “Projeto de Recomendação sobre a Inseminação Artificial dos Seres Humanos” (projeto de 10/02/82), perfilhou a tese do anonimato do doador embasada na segurança das relações.

A Lei francesa nº 94/653, a Lei espanhola nº 35/1988 e a Lei norueguesa nº 68/1987 trabalham na mesma esteira da defesa do anonimato do doador de sêmen¹³.

Andando por outros caminhos, a Lei sueca nº 1140/1984 proíbe o anonimato do doador de sêmen¹⁴.

Em 16 de março de 1989, o Parlamento Europeu, através de resolução, proibiu o desconhecimento da ascendência genética¹⁵.

Na Alemanha cresce a cada dia o apoio à tese do direito ao conhecimento da identidade genética.

No Brasil ainda não existe lei específica sobre o assunto, existindo apenas uma resolução do Conselho Federal de Medicina que prevê o sigilo do doador de gametas e um projeto de lei do ano de 2004 que prevê a inserção de um dispositivo no Código Civil brasileiro concedendo o direito ao conhecimento da origem genética ainda em tramitação no Congresso Nacional.

13 BARBAS, Stela Marcos de Almeida, op. cit., p. 168.

14 Ibidem, p. 169.

15 Ibidem, p. 170.

Portugal, através de um projeto sobre a “Utilização de Técnicas de Procriação Assistida” elaborado pela Comissão para o Enquadramento Legislativo das Novas Tecnologias, tinha optado pelo anonimato do doador tendo em consideração a intimidade da vida privada e familiar.

Entretanto, em julho de 2004 o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida se manifestou, através do Parecer nº 44, favorável pelo conhecimento do doador de gametas nos seguintes termos:

10. No caso de PMA com recurso a dador de gâmetas, deverá ser salvaguardada a possibilidade de identificação do dador, a pedido do seu filho biológico e a partir da maioridade legal deste, no reconhecimento ao direito do próprio à identidade pessoal e biológica. A informação genética relevante para a saúde do filho biológico e não identificável do dador deverá manter-se permanentemente disponível, podendo ser solicitada, antes da maioridade do filho biológico, pelos representantes legais deste.

11. O conhecimento da identidade do dador de gâmetas não poderá implicar, por parte do filho biológico, a reivindicação de quaisquer direitos em relação àquele ou de deveres daquele para com o próprio¹⁶.

Ocorre que o artigo 26, número 3 da Constituição Portuguesa, deixa claro a atual opção de Portugal acerca da identificação do doador de gametas quando assim se manifesta:

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o legislador quis deixar clara a sua opção pela identificação do doador de material fertilizante, deixando claro que o indivíduo tem o direito à sua identidade genética, o direito a conhecer a sua ascendência genética, que é formada pela informações únicas e irrepetíveis que o diferencia dos demais indivíduos¹⁷.

16 Disponível em: <<http://www.cneqv.gov.pt/NR/rdonlyres/89DFF1FE-01CD-46FD-A623-4A22A5BF9BFD/0/P044ParecerPMA.pdf>> Acesso em: 14/mar/06.

17 DUARTE, Tiago. *In vitro veritas? A procriação medicamente assistida na Constituição e na lei*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 44-45.

Diante disso, verifica-se que ainda hoje temos culturas diferentes e posições antagônicas acerca do conhecimento ou não do doador do sêmen. Em verdade, os defensores da teoria do anonimato alegam que o desconhecimento do doador garante a defesa da intimidade da vida privada. Alegam ainda que esse desconhecimento promove um eventual bem-estar da criança, uma vez que seria totalmente integrada ao seio familiar constante da paternidade social.

Já os que defendem a tese da quebra do sigilo andam pelos caminhos dos direitos da personalidade, vez que o conhecimento da origem genética se insere nos direitos da personalidade como parte componente da vida da pessoa, como parte integrante de sua dignidade e do conhecimento de si mesmo, tudo derivando do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Ademais, ainda há nas legislações dos vários países uma certa confusão entre os direitos da personalidade e os direitos decorrentes da filiação no que tange ao conhecimento ou não da origem genética, por isso ainda temos alguns problemas nessa matéria. Entretanto, se tais limites fossem estabelecidos de forma clara, tal discussão poderia ser mais facilmente esclarecida.

A SOLUÇÃO PORTUGUESA

Recentemente o Egrégio Tribunal Constitucional Português, analisando um caso de prescrição ou não da ação investigatória de paternidade, assim se manifestou acerca do tema aqui levantado no Acórdão nº 23/06, Processo nº 885/05, decisão essa que foi publicada no Diário da República nº 28/06, série I-A em 8 de fevereiro do corrente ano:

(...) O direito ao conhecimento da paternidade ou maternidade biológica, como dimensão protegida pelos direitos fundamentais que são invocados como parâmetro constitucional – nos quais se encontra também, por vezes, o direito a constituir família, consagrado, sem restrições, no artigo 36.º, n.º 1, da Constituição –, não é, pois, negado por este Tribunal, nos citados arestos.

Compreende-se, aliás, que seja assim, pois o **direito à identidade pessoal inclui, não apenas o interesse na identificação pessoal** (na não confundibilidade com os outros) e na constituição daquela identidade, como também, enquanto **pressuposto para esta auto-definição, o direito ao conhecimento das próprias raízes**. Mesmo sem compromisso com quaisquer determinismos, não custa reconhecer que

saber quem se é remete logo (pelo menos também) para saber quais são os antecedentes, onde estão as raízes familiares, geográficas e culturais, e também genéticas (cfr., aliás, também a referência a uma **“identidade genética”, que o artigo 26.º, n.º 3, da Constituição** considera constitucionalmente relevante). Tal aspecto da personalidade – a **historicidade pessoal** (Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pág. 179, falam justamente de um “direito à historicidade pessoal”) – implica, pois, a existência de meios legais para demonstração dos vínculos biológicos em causa (note-se, aliás, que os exames biológicos conducentes à determinação de filiação podem ser realizados, fora dos processos judiciais, e a pedido de particulares, sem qualquer limitação temporal, pelos próprios serviços do Instituto Nacional de Medicina Legal, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro), bem como o reconhecimento jurídico desses vínculos¹⁸.

Dessa forma, verifica-se que em sede de Tribunal Constitucional Portugal tem um sistema bem claro acerca do direito da criança em saber sua origem genética e a conhecer seus antepassados biológicos, deixando assente a questão relativa ao anonimato do doador em face dos direitos da personalidade garantidos constitucionalmente.

TEORIAS

Atualmente, como vimos acima, temos várias legislações e posições acerca dessa questão. Alguns países dão direito à pessoa de saber sua identidade genética a partir da maioridade, outros países apenas permitem o conhecimento dessa informação em caso de doença grave.

Existem várias doutrinas e correntes acerca da questão do anonimato ou não do doador de sêmen.

Uma das correntes defende o anonimato absoluto, alegando que se os doadores pudessem ser identificados, isso diminuiria o número de doações, tendo em vista que os doadores não gostariam de correr o risco de ter uma criança investigando a paternidade e assim virem a ser obrigados a reconhecer

18 Disponível em: <http://w3.tribunalconstitucional.pt/acordaos/acordaos06/1-100/2306.htm#_ftn1> Acesso em: 02/maio/06.

essa paternidade e assumir todos os encargos da filiação.

Devemos salientar que referidos argumentos são fracos e desconstituídos de legitimidade, uma vez que bastaria resolver a questão do impedimento da investigação da paternidade fazendo o descolamento entre o direito à origem genética do direito à filiação.

Outra corrente defende que o conhecimento do doador do sêmen deverá ficar a critério da criança que assim foi gerada, pois parte do pressuposto de que esse conhecimento faz parte dos direitos da personalidade da criança, dentro do direito à identificação, posto ser direito seu conhecer sua origem genética. Corrente mais coerente com o atual estágio dos direitos da personalidade e com a dignidade da pessoa humana como veremos mais adiante.

Uma outra corrente defende o conhecimento do doador de sêmen apenas nos casos de doenças, entendendo este que vem sendo seguido por uma parte considerável da legislação de vários países, como forma de garantir o anonimato e ao mesmo tempo garantir a segurança e saúde da criança gerada.

Nesta corrente, entendemos que o fato de proteger o anonimato salvo em casos de doença, coloca o doador em princípio numa perspectiva superior em relação à criança gerada, posto que, no caso de doença essa perspectiva se inverte e o anonimato é quebrado. Não é essa solução a que melhor atenda aos interesses da criança gerada e aos princípios informados dos direitos da personalidade.

Há quem defenda que o anonimato incentiva a doação de sêmen, o que na realidade não contribui em nada para resolução dos conflitos e dúvidas surgidas, na verdade apenas contribui para uma ausência de responsabilidade sobre a criança gerada do doador que permanece anônimo. Quando falamos em responsabilidade, não estamos aqui nos referindo às questões relativas a paternidade, como ficará esclarecido a seguir.

Dizem alguns juristas que o sigilo do doador contribui ainda para uma tranqüilidade na família receptora, vez que impede que o doador venha a reclamar qualquer direito sobre a criança gerada. Entretanto tal situação pode ser resolvida facilmente pelo direito.

A par de todas essas questões, há que se ressaltar que a inseminação artificial heteróloga sempre acarretará um patrimônio genético manipulado e o anonimato do doador atenta contra o direito à identidade pessoal da criança gerada.

A grande questão que se coloca é: o anonimato do doador protege os interesses de quem: do doador, dos receptores (pai/mãe) ou da criança gerada?

O anonimato acarreta diversos prejuízos à criança gerada, posto que impede a criança de ter acesso à sua identidade genética, ofendendo assim o direito à identidade pessoal. Ademais, o anonimato impede o conhecimento da paternidade real entendida aqui como ligação biológica entre ascendente e descendente. Não estamos aqui discutindo a questão relativa à filiação socioafetiva, ou sobre a responsabilidade dos pais, mas sim os efeitos negativos do impedimento ao conhecimento da origem genética sobre a criança gerada.

O não-conhecimento do doador coloca em risco várias relações sociais, pois eventualmente poderia ocorrer um caso de incesto ou de impedimentos para o casamento, tendo em vista o desconhecimento da origem biológica.

De todas essas complicações que envolvem a inseminação artificial, entendemos que a única maneira de assegurar o direito à origem genética ao ser gerado, bem como dar uma maior segurança às relações sociais, seria estabelecer em legislação o direito à origem genética como pressuposto de qualquer inseminação artificial, entretanto deveria ficar estabelecido que mesmo com o reconhecimento do direito à origem genética, isso não implicaria qualquer vínculo de filiação entre a criança e o doador do gameta, ficando a informação restrita ao conhecimento da criança e somente podendo ser utilizada nos casos de risco à saúde da criança gerada pela inseminação, ou seja, não servindo para qualquer outro direito relacionado ao direito de família ou à filiação como alimentos, nome ou poder familiar.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GENÉTICA

Inicialmente, é de se lembrar que a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos adotada pela Unesco prevê em seu artigo 1º que: “O genoma humano tem por base a unidade fundamental de todos os membros da família humana, assim como o reconhecimento de sua inerente dignidade e diversidade. Em um sentido simbólico ele é patrimônio da humanidade”¹⁹.

Dignidade em si mesmo já é um conceito difícil de se explicar por ser abstrato e mudar conforme muda a sociedade e os padrões culturais. Diante disso podemos facilmente perceber a dificuldade em estabelecer o conteúdo da dignidade humana, iniciando nosso questionamento para saber até onde vai a juridicidade do princípio da dignidade da pessoa humana, presente de forma

19 Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/genoma_hum.html> Acesso em: 15/mar/06.

clara e expressa na Constituição Portuguesa em seus artigos 1º, 26 números 2 e 3 e artigo 67 número 2.

Seria o princípio da dignidade humana um conceito apenas ético ou teria ele uma aplicação imediata sobre a vida prática?

Tendo em vista o objetivo com que o princípio da dignidade da pessoa humana foi trazido para dentro das legislações de vários países, entendemos que referido princípio é verdadeiramente um direito objetivo e não apenas uma questão ética, como defende Ernst Benda, ex-presidente do Tribunal Federal Alemão.²⁰

Em verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito valorativo inspirador de todo o ordenamento jurídico, além de poder ser utilizado de forma subjetiva e direta como direito constitucionalmente garantido a par de ausência de outros princípios que ressalvem a liberdade, a vida, a intimidade, etc.

Convém salientar que a dignidade da pessoa humana geralmente vem sendo entendida como relacionada a uma pessoa em particular, devidamente individualizado e destacado da sociedade, entretanto, com a engenharia genética surge um problema nessa conceituação no que tange ao reconhecimento dos limites das técnicas de engenharia genética: seria o limite o horizonte no qual se reconhece uma dignidade de toda a humanidade ou será que esse limite tem também como barreira não só os indivíduos presentes, mas também as gerações futuras?

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dentro dos direitos da personalidade, fala-se muito em direito à liberdade, à intimidade, à vida privada e à intangibilidade do corpo humano do pai e do direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do filho de ter um pai.

Atualmente, podemos distinguir os direitos da personalidade em dois grupos: o dos direitos à integridade física e o dos direitos à integridade moral. Não nos incumbe aqui entrar na seara da discussão dos direitos da personalidade, mas apenas e tão-somente esclarecer que defendemos que o direito à identidade genética faz parte dos direitos da personalidade no que tange à intangibilidade da moral e o direito à vida.

Entretanto, em toda relação devem ser aplicados os valores constitucio-

20 BENDA, Ernst. Dignidade humana y derechos de la personalidad. In: *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 120.

nais da razoabilidade e proporcionalidade para que não haja a violação de outros valores na defesa do direito à identidade genética.

A personalidade não pode ser reduzida a uma questão meramente jurídica, como se fosse apenas e tão-somente um conjunto de direitos subjetivos, mas sim, deve ser entendida a personalidade como algo mais amplo e digno de tutela especial, posto que a salvaguarda da pessoa humana na sua integridade física e moral deve ser o objetivo final de qualquer sistema jurídico, para o fim de atender à cláusula geral de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o direito à identidade genética apresenta-se como reflexo do direito personalíssimo do filho no conhecimento de sua ascendência biológica, como decorrente da proteção de sua integridade moral. É direito fundamental o conhecimento de sua ascendência genética, é direito essencial e básico para o desenvolvimento da personalidade.

Fácil é recordar como fazemos comparações na sociedade, sempre que vemos um bebê, dizemos quanto essa nova vida se parece com o pai ou com a mãe, e assim vamos criando laços de proximidade entre a família, sempre comparando as origens e os traços físicos. É mesmo como se fosse uma identidade entre a família e seus membros, identidade essa que permite se diferenciar das demais famílias, fazendo se destacar em meio à multidão.

Imaginemos uma criança que não se parece com o pai ser frustrada pelo meio social em que convive e iniciar um processo de introspecção em razão do desconhecimento do fato de ter sido gerado através de técnicas de reprodução humana medicamente assistida, e mais ainda, desconhecer sua própria ascendência genética.

Ocorre (...) que a escolha do casal pelas técnicas de inseminação heteróloga ou pela adoção não tem o condão de impedir que o filho gerado possa investigar e ter acesso à sua origem genética, tendo em vista ser este um direito personalíssimo, indisponível e intransferível²¹.

Diante disso, convém ressaltar que mesmo que os pais afetivos, que concordaram na realização da inseminação heteróloga, tenham deixado docu-

21 MOREIRA FILHO, José Roberto. *Direito à identidade genética*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em: 05/abr/06.

mento escrito onde se comprometiam a não buscar a origem do sêmen doado, referido documento não tem qualquer obrigatoriedade perante a criança gerada, vez que não pode surtir efeitos sobre a criança, pois trata de renúncia a direito personalíssimo e indisponível, renúncia esta realizada por quem sequer é o titular do direito em questão.

Explique-se: os pais afetivos não podem declarar que não vão pesquisar a origem genética da criança gerada vez que não são os titulares desse direito de pesquisa, por se tratar da origem genética um direito personalíssimo da criança gerada.

Cabe ressaltar que a pesquisa da origem genética nos casos de inseminação artificial heteróloga nada tem a ver com a diminuição da paternidade socio afetiva, nem mesmo significa a desconstituição da paternidade jurídica ou afetiva já reconhecida ou declarada.

Ao legar ao filho o seu direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos reconhecendo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como, por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistências a certas doenças, etc²².

A origem genética apenas e tão-somente permite conhecer os antepassados biológicos da pessoa, não importando de forma direta a imposição da paternidade, como veremos no tópico a seguir.

O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DE FILIAÇÃO

Filiação quer significar a relação de parentesco entre duas pessoas na qual uma pessoa é considerada filha da outra, relação ascendente e descendente de primeiro grau; é um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados, o filho é titular do direito à filiação da mesma forma que o pai e mãe são titulares dos direitos de paternidade e maternidade²³.

22 MOREIRA FILHO, José Roberto, op. cit.

23 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 10/abr/06.

O ser humano é herdeiro de uma carga genética dos seus pais mas também de um patrimônio cultural: fala a sua língua, recebe o seu nome, aprende os seus modos e hábitos, e ainda, de um patrimônio social: fica inserido num conjunto de relações sociais que não precisou escolher²⁴.

Quando tratamos do patrimônio cultural e social estamos aqui tratando do direito à filiação, ou seja, do direito à perfilhação que, assim como o direito à origem genética, é também um direito personalíssimo, indisponível e mesmo imprescritível, por ser decorrente do direito à convivência familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana, e assim sendo, não é passível de reduções.

Em verdade a ligação entre pai e filho não se funda somente na questão da hereditariedade sangüínea, mas sim num conjunto de fatores que têm por base o amor, o carinho, o respeito e a consideração entre essas pessoas. A história pessoal de cada membro da família é embasada em momentos compartilhados, sejam momentos de alegria ou de tristeza, a personalidade é composta por cada dia vivido ao lado da família, pelas experiências somadas e divididas com pessoas do convívio mais próximo.

Temos experimentado diversas mudanças na concepção e configuração da família nesses últimos tempos e assim surgiram diversas facetas da paternidade e da maternidade que nem sempre estão ligadas à origem genética da criança.

O chamado vínculo socio afetivo, ou paternidade civil, ou paternidade do afeto independe da verdade biológica, no sentido de que a paternidade de afeto é muito mais importante como função de crescimento e desenvolvimento da pessoa do que a paternidade meramente biológica sem os laços de afeto, vez que atende ao melhor interesse do menor, atende à paternidade responsável e à dignidade da criança.

A paternidade deve ser encarada de uma nova maneira, fazendo-se com que o pai seja entendido como aquele que dá condições à criança de crescer e se desenvolver de maneira saudável. Não estamos aqui dispensando o valor da ligação biológica entre pai e filho, mas tão-somente valorizando, em tempos de procriação medicamente assistida na forma de inseminação artificial heteróloga, a paternidade socio afetiva, aquela desejada e planejada.

Sabemos que a família ideal sempre foi aquela em que havia a ligação biológica e afetiva entre pais e filhos, entretanto, a ciência nos tem obrigado a

24 BARBAS, Stela Marcos de Almeida, op. cit., p. 166.

repensar determinados valores acerca da família e da própria condição de ser humano e assim sendo, quando há um conflito entre a paternidade biológica e a paternidade socio afetiva devemos, muitas vezes, verificar no caso concreto a real ligação entre as pessoas. Apenas e tão-somente a verdade biológica não pode servir para determinar a paternidade, devendo, sim, serem levadas em consideração todas as relações vividas entre as pessoas.

Dessa forma, sabemos que muitas vezes a verdade afetiva não coincide com a verdade genética ou biológica em razão, por exemplo, da inseminação artificial heteróloga, ou ainda, como por exemplo, a adoção, entretanto, a verdade afetiva não deve ser postergada em razão de uma pura e simples verdade biológica.

Mas como fazemos então com relação à criança gerada por inseminação heteróloga? Teria ela dois pais?

Os pais socio afetivos como ficariam no caso da descoberta da origem genética pela criança gerada?

Em verdade, não é o caso da criança ter dois pais, mas sim de ter o direito à filiação através da paternidade socio afetiva e de conhecer a sua origem genética em razão de seus direitos da personalidade.

Não há que se falar em reconhecer direitos de filiação ao doador do sêmen, vez que os direitos decorrentes da filiação pertencem aos pais socio afetivos e com estes vão ficar mesmo no caso de reconhecimento da verdadeira origem biológica da criança.

Os direitos decorrentes da relação paterno-filial se aplicam aos pais socio afetivos, não tendo o doador de sêmen qualquer direito acerca da criança ou vice-versa, a função exercida e o direito existente entre a criança e o doador do sêmen se restringe ao conhecimento de sua origem genética como pressuposto do seu direito de personalidade e da sua dignidade.

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram²⁵.

25 LÔBO, Paulo Luiz Netto, op. cit.

Esse fenômeno, descolamento entre a paternidade biológica e a paternidade socio afetiva, conhecido por “desbiologização” da paternidade está crescendo a cada dia em razão das técnicas de reprodução humana medicamente assistida.

CONCLUSÕES

Diante do atual estágio da ciência, especificamente das técnicas de reprodução humana medicamente assistida, a humanidade tem se colocado a pensar e a refletir cada vez mais no sentido da vida humana, os limites da investigação científica e os laços de respeitabilidade e afetividade que unem os seres humanos.

Dentro dessas questões, os juristas que trabalham com o direito de família e com os direitos ligados à moral, bioética e humanos têm em suas mãos difíceis soluções para a busca de uma legislação que atenda aos anseios sociais sem ofender as questões culturais mais intrincadas no seio social e sem impedir o avanço da ciência.

O desafio é colocar a pessoa humana no centro do direito, em todas as suas dimensões, desligando-se do patrimonialismo excessivo de anos atrás e voltando o direito para o atendimento da pessoa como fim em si mesma.

O conhecimento da origem genética da pessoa e o seu desligamento com os direitos relacionados à filiação é questão que se apresenta assente e atual necessitando de regramento claro e facilitação do acesso às informações atinentes à origem genética por aqueles que foram concebidos através de uma inseminação artificial heteróloga.

A natureza do direito à origem genética é ligada aos direitos da personalidade, não tendo nenhuma ligação com o direito à filiação, dessa forma, o conhecimento da informação acerca da ascendência biológica da pessoa nada tem a ver com qualquer tipo de desconstituição de paternidade socio afetiva ou jurídica já reconhecida e declarada, sequer intervindo no seio familiar já constituído.

O conhecimento da origem genética é direito fundamental assim como o direito à filiação, entretanto, pelo atual estado da ciência sabemos que esses dois direitos que andaram juntos por muitos e muitos anos agora podem e devem andar separados, ou seja, o direito à filiação agora repensado está embasado numa família de fato, uma família de afeto, uma paternidade ou maternidade socio afetiva e não ligado diretamente à origem biológica da criança.

Dessa forma, o simples conhecimento da origem genética não outorga – ou não deve outorgar – ao doador do material fecundante (sêmen ou óvulo)

qualquer direito oriundo do direito de família, mais especificamente direitos ligados à filiação (poder familiar, alimentos, sucessão, etc), mas apenas e tão somente conferir à pessoa gerada através da técnica de inseminação artificial heteróloga o direito de saber e conhecer sua origem genética e seus antepassados biológicos como questão de observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

O tema aqui tratado deve ser entendido, analisado e defendido sempre através da ótica da dignidade da pessoa humana, a qual cabe ao Estado proteger e defender, tendo em vista que o indivíduo é o único destinatário da ordem social e jurídica de cada nação.

Em matéria de evolução, deve-se sempre buscar o equilíbrio entre o progresso e o avanço da tecnologia e da ciência e a moral inabalável do ser humano como fim em si mesmo. A ciência não pode passar por cima dos direitos mínimos do indivíduo como pressuposto de avançar com as investigações científicas, assim como o direito não pode e nem deve impedir o avanço da tecnologia e da ciência.

BIBLIOGRAFIA

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998.

BENDA, Ernst. Dignidade humana y derechos de la personalidad. In: *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós – Estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARIDADE, Amparo. Sexo, reprodução, amor e erotismo. In: *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 6, n. 1, jan./jun. 1995.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. 3.ed. v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DUARTE, Tiago. *In vitro veritas? A procriação medicamente assistida na Constituição e na lei*. Coimbra: Almedina, 2003.

GRACIANO, Lílian Lúcia. *Reprodução humana assistida: determinação da paternidade e o anonimato do doador*. Disponível em: <<http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-set2003/artigo2.html>>. Acesso em: 16/mar/06.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana. A caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 10/abr/06.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/publicacoes/critica/17/R.pdf>>. Acesso em: 05/mar/06.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em: 05/abr/06.

OLIVEIRA, Guilherme de. Caducidade das ações de investigação. *Revista Lex Familiariae*, ano I, nº 1, Centro de Direito da Família. Coimbra, 2004.

OTERO, Paulo. *Direito da Vida. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino*. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999.

QUEIROZ, Victor Santos. Direito à procriação: fundamentos e conseqüências. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 943, 1 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7905>>. Acesso em: 20/fev/06.

RAPOSO, Vera Lúcia. *De mãe para mãe. Questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição*. FDUC – Centro de Direito Biomédico. Coimbra: Coimbra, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*.

4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida; questão aberta: aspectos científicos e legais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SERRÃO, Daniel. *Estatuto do embrião*. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio11v2/simposio10.htm>> Acesso em: 10/mar/06.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição Federal e o Código Civil. In: *A Reconstrução do Direito Privado* (Org.). Judith Martins Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Maria de Fátima Aflen. *Direitos fundamentais e o novo direito de família*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5. Disponível em: <<http://www.fdc.br/revista/docente/10.pdf>> Acesso em: 12/jan/06.